



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.752
(29.04.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.752 - CLASSE 22ª - ALAGOAS
(Maceió).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Jornal Gazeta de Alagoas Ltda.

Advogado: Dr. Luiz Duerno Barbosa de Carvalho e outros.

Recorrida: Coligação "Alagoas Para Todos" (PSB/PDT/PT/PTN/PPS/PSN/
PMN/PV/PRP/PRONA/PC do B/PT do B/PST).

Advogado: Dr. Aldemar de Miranda Motta Júnior.

RECURSO ESPECIAL - DEMASIADO
DESTAQUE A CANDIDATOS EM MATÉRIAS
JORNALÍSTICAS - MULTA POR PROPAGANDA
PAGA - ART. 43 DA LEI Nº 9.504/97 -
IMPOSSIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO
DE CONDUTA TÍPICA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos
termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de abril de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral assim sumariou a espécie às fls. 122/124, *in verbis*:

“Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/AL que deu provimento a apelo para reformar decisão de Juiz Auxiliar e condenar o Jornal ‘Gazeta de Alagoas’ ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIR, por este ter veiculado em suas edições do dia 16 e 18 de agosto de 1998, sob o disfarce de matéria jornalística, propaganda política favorável aos candidatos ao Governo e ao Senado, respectivamente, Euclides Affonso de Mello Neto e Elionaldo Maurício Magalhães Moraes, em tamanho desproporcional ao permitido no art. 43, da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

‘Recurso inominado ao qual se dá provimento por configurada nos autos propaganda política ilegal mediante divulgação de propaganda política como se tratasse de matéria de natureza noticiosa. Aplicação do disposto pelo art. 43 e seu parágrafo único da Lei nº 9.504/97. Decisão por maioria de votos.’

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram conhecidos e providos em decisão assim ementada (sic):

‘Embargos de Declaração opostos contra decisão deste Tribunal que deu provimento a recurso contra sentença de Juiz Auxiliar de Propaganda Eleitoral. Recurso conhecido e provido em face da presença de contradição verificada, para que se exclua da decisão atacada a expressão *em grau mínimo*, considerando-se a reiterada desobediência da Embargante ao disposto pelo art. 43 da Lei nº 9.504/97. Decisão unânime.’

Recurso tempestivo, onde o recorrente alega violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 220, § 1º, da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente que (sic) *'à representação ora guerreada em nenhum momento apresenta provas de que a entrevista - que não se apresenta como propaganda prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 - tenha sido paga ou mesmo seja produto de doação indireta'*.

Argumenta, ainda, não concordar com a multa imposta, eis que o Tribunal Regional manteve a multa máxima aplicada pelo Juiz Eleitoral sem considerar o valor variável entre 1.000 e 10.000 UFIR, salientando a falta de reincidência específica pelo Jornal Gazeta de Alagoas (fls. 114).

Relatado o suficiente para o desate da questão, inicialmente cabe abrir um parêntese para esclarecer que o recorrente se equivocou quando da irrisignação contra a aplicação da multa máxima, eis que o Juiz Auxiliar não aplicou qualquer multa, pois julgou improcedente a representação, tendo a Corte Regional, esta sim, provido o recurso julgado a prefalada representação procedente e aplicando a multa suprarreferida."

O Ministério Público concluiu pelo não conhecimento do recurso por não vislumbrar violação ao art. 43, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 ou ao art. 220, § 1º da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, o primeiro tema ventilado no recurso diz com a violação do art. 43, da Lei nº 9.504/97, que trata da vedação de publicar propaganda paga em dimensão maior do que a permitida em jornais, tablóides ou revistas.

A Corte *a quo* entendeu que matérias jornalísticas que davam demasiado destaque a determinados candidatos violariam o mencionado art. 43 (exemplares do jornal às fls. 10 e 11).

Leio o fundamento do voto condutor do aresto recorrido (fls. 95), *in verbis*:

“(…)

No caso dos presentes autos, observa-se que efetivamente os representados foram partícipes do exercício de propaganda eleitoral ilegal, porquanto a matéria veiculada nas edições de 16 e 18 de agosto deste ano, pelo jornal GAZETA DE ALAGOAS, apresentam nítidas características de propaganda eleitoral, ao publicar trechos do que seria o programa de governo do então candidato Euclides de Mello e de declarações do candidato Elionaldo Magalhães a respeito de política e de eleições, sendo de salientar que a matéria em foco se acha fartamente ilustrada com fotografias das referidas pessoas em atitudes de candidatos em campanha política.”

Não obstante os argumentos expendidos pelo ilustre Relator na Corte Regional, entendo que em homenagem ao princípio da reserva legal não se pode estender a sanção a hipótese diversa daquela estatuída como conduta típica.

O dispositivo em questão tem como pressuposto propaganda paga, do que não se cuida na espécie. Na verdade, quanto ao caso concreto poder-se-ia cogitar de implicações mais graves, como abuso do poder econômico, cujas sanções são bem mais severas do que a estabelecida no dispositivo em comento e que são mais apropriadas a coibir desvios como os noticiados nos autos.

De qualquer sorte, disso não cuidou a Corte *a quo*, cingindo-se a examinar a aplicação da multa por inobservância dos limites estabelecidos para a propaganda paga na imprensa.

Esta Corte já se posicionou a este respeito, ao apreciar o Recurso Especial nº 12.523, cuja decisão foi assim ementada:

“RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA PAGA - LIMITAÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 63, DA LEI Nº 8.713/93.

- A designação de Juizes auxiliares para o processamento e julgamento das representações é opcional - art. 84, § 1º, da Lei nº 8.713.

- Inocorrência de cerceamento ao direito constitucional de defesa ou a liberdade de informação.

- Aplicação de sanção a hipótese diversa da estatuída no art. 63 como conduta típica. Recurso conhecido e provido.”

Não sendo o fato tipificável na aludida norma, tenho como existente a violação, na medida em que foi a regra aplicada à espécie em que não deveria ter incidência, e assim conheço e dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a sanção aplicada.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.752 - AL. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Recorrente: Jornal Gazeta de Alagoas Ltda (Advº: Dr. Luiz Duerno Barbosa de Carvalho e outros). Recorrida: Coligação "Alagoas Para Todos" (PSB/PDT/PT/PTN/PPS/PSN/PMN/PV/PRP/PRONA/PC do B/PT do B/PST) (Advº: Dr. Aldemar de Miranda Motta Júnior).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.04.99.